

Hélio Stefani Gherardi

Advogado sindical há mais de 43 anos, como assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais de Trabalhadores

Consultor Técnico do D.I.A.P.

Advogado militante

Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos

Mestrando em Direito do Trabalho na Unimes de Santos



LEI N. 13.429

31

MARÇO

2017



ARTIGO 1º.

Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

ARTIGO 2º.

Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

ARTIGO 2º.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal."

ARTIGO 4º.

Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente."

ARTIGO 5º.

Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei."

ARTIGO 6º.

**São requisitos para
funcionamento e registro da
empresa de trabalho temporário
no Ministério do Trabalho:**

ARTIGO 6º.

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;**
- II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;**
- III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

ARTIGO 9º.

O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

ARTIGO 9º.

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

ARTIGO 9º.

§ 1o É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

ARTIGO 9º.

§ 2o A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

ARTIGO 9º.

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços."

ARTIGO 10

Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

ARTIGO 10

§ 1o O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

ARTIGO 10

§ 2o O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1o deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

ARTIGO 10

§ 3º (V E T A D O) .

§ 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

ARTIGO 10

§ 5o O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1o e 2o deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.

ARTIGO 10

§ 6o A contratação anterior ao prazo previsto no § 5o deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

ARTIGO 10

§ 7o A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 31-Lei n. 8.212-24/07/ 1991

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

ARTIGO 4º.-A

Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

ARTIGO 4º.-A

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

ARTIGO 4º.-A

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante."

ARTIGO 4º.-B

São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

ARTIGO 4º.-B

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

ARTIGO 4º.-B

- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);**
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);**

ARTIGO 4º.-B

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

D.I.E.E.E.S.E..

Empresas:

+ 200 Tb. = 24 mil a 27 mil

Entre 100/200 Tb. = 20 mil a 26 mil

Entre 50/100 Tb. = 42 mil a 55 mil

Entre 20/50 Tb. = 143 mil a 181 mil

Até 20 Tb. = 2.900.000 a 3.680.000

OU SEJA: SÓ 0,01 % COM + DE 200 TRAB.

REGISTRO NO M.T.E.

**ALÉM DOS VALORES ÍNFIMOS,
A EMPRESA DE TRABALHO
TEMPORÁRIO TEM OBRIGAÇÃO
DE SE REGISTRAR NO M.T.E.
ENQUANTO A DE SERVIÇOS DE
TERCEIROS NÃO**

ARTIGO 5º.-A

"Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

ARTIGO 5º.-A

§ 1o É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

ARTIGO 5º.-A

§ 2o Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

ARTIGO 5º.-A

§ 3o É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

ARTIGO 5º.-A

§ 4o A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

ARTIGO 5º.-A

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

ARTIGO 5º.-B

O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor."

ARTIGO 19-A

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

ARTIGO 19-B

O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

ARTIGO 19-C

Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei.

ARTIGO 3º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PORQUÊ A CORRERIA?

O prazo era 12/04/2017

S.T.F.

Em razão dos 04 (quatro)
Mandados de Segurança já
impetrados junto ao **C. S.T.F.**,
distribuídos ao **MM. Ministro**
CELSO DE MELLO, de n^{os}.
34.708, 34.711, 34.714 e
34.719.

S.T.F.

Objetivam declarar nula a sessão deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados que apreciou o Projeto de Lei nº. 4.302/1998 sobre terceirização e, via de consequência a votação.

S.T.F.

“Princípio da Prejudicialidade”, pois o Projeto de Lei da Câmara nº. 4.302/1998, fora retirado em agosto de 2.003 pelo então Chefe do Executivo e após a retirada do Projeto este não poderia ter retornado, tornando-se nulos todos os atos posteriores à referida data em face ao disposto no artigo 104, § 1º., do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CONTRARIEDADES

Trab. Temporário = Ativ. FIM

Terceirização = NÃO

**Querem rediscutir a
Terceirização?**

T.S.T. – Súmula 331

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

T.S.T. – Súmula 331

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

T.S.T. – Súmula 331

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

T.S.T. – Súmula 331

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

T.S.T. – Súmula 331

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

T.S.T. – Súmula 331

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Estrutura Sindical

Um sindicatão único de trabalhadores temporários e terceirizados?

Inadmissível.

A representação destes trabalhadores será da categoria preponderante?

Será da categoria específica?

Estrutura Sindical

**E os sindicatos preponderantes,
específicos e de categoria diferenciada?
Representarão quais trabalhadores?**

**De maneira alguma poderão ter suas
representatividades alteradas e, muito
menos invadidas por sindicatos criados
de forma oportunista por “terceiros”.**

Estrutura Sindical

Podem levar à extrema precarização do contrato de trabalho.

Estes sindicatos não possuem representação de toda e qualquer categoria profissional.

Não possuem conhecimento funcional de toda e qualquer categoria profissional.

Não possuem conhecimento das Normas Coletivas, dos anseios e das necessidades de toda e qualquer categoria profissional.

Estrutura Sindical

Não possuiriam qualquer condição de negociar por categorias tão dispare.

Imaginemos que fosse criado este “Sindicatão” ou vários “Sindicatos”.

Sete diretores para negociar por todas as categorias existentes no País?

Os sete permitidos pelo C. T.S.T.?



OPINIÕES

O que acham da Lei?

O que vai ocorrer?



PODER JUDICIÁRIO

As ilegalidades serão coibidas indubitavelmente pelo Poder Judiciário, guardião maior da classe trabalhadora e de todos os Poderes, ante à afronta ao “Princípio do Não Retrocesso Social” e a real precarização do contrato de trabalho.

Gherardi e Raefray

Advocacia S/S

☛ **SRTVS Qd. 701, Bl.
“C”, Salas
315/317/319**

☛ **Edifício Centro
Empresarial Brasília**

☛ **Brasília-DF - CEP
70.340-907**

☛ **Tel: (61) 3322-6203 -
Fax: (61) 3202-6203**

**Rua do Bosqueº 1621,
sala 108,**

**Ed. Lex Office –
Palatino -**

**Barra Funda - São
Paulo-SP - CEP 01136-
001 –**

Tel: (11) 3263-3031



**HÉLIO STEFANI
GHERARDI**

61 98116 0005

